



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário**  
**Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS**  
**Conselho Pleno**

**Nº de Protocolo:** 44232.680804/2016-04  
**Documento/Benefício:** 95/079.056.172-7  
**Unidade de origem:** APS – Volta Redonda/RJ  
**Benefício:** Auxílio-Suplementar  
**Recorrente:** INSS  
**Recorrido:** Ataíde Alves de Sousa  
**Relatora:** Tarsila Otaviano da Costa

**Relatório**

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão da 01ª CAJ/CRSS que negou provimento ao recurso autárquico ao considerar a incidência da decadência no pedido de revisão, determinando o restabelecimento do benefício Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho que estava em gozo o segurado Ataíde Alves de Sousa.

Tal decisão diverge do entendimento da 1ª CA da 1ª CAJ nos processos 44232.539061/2015-07 – NB95/076.918.432-4 (Acórdão 2096/2016) e 44232.679237/2016-35 – NB95/109.340.908-5 (Acórdão 4120/2016) que considerou irregular a acumulação e determina a devolução dos valores com base em parecer ministerial.

Destaca-se que a controvérsia dos autos é a acumulação indevida entre o auxílio suplementar e outro benefício previdenciário, no qual o Instituto defende a não incidência da decadência de acordo com Memorando Circular nº 12/2005.

Argumenta que *“a acumulação é uma irregularidade que se renova e prolonga no tempo, não estando configurada apenas no momento da concessão (fato gerador dos benefícios ilegalmente acumulados)”*.

Os autos foram encaminhados à 01ª CAJ que, conforme o Acórdão de nº 7510/2016 (evento 23), negou provimento ao recurso autárquico ao aplicar a decadência do direito de revisão de acordo com o art. 103-A da Lei nº 8.213/91.

O Instituto inseriu parte dos votos que são divergentes a decisão supra e requereu o pedido de uniformização de jurisprudência (evento 25).

A 01ª CAJ, por meio de despacho de seu Presidente, encaminhou os autos para o Presidente do Conselho Pleno para processamento do feito, nos termos do art. 63 do Regimento Interno (evento 30).





**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário**  
**Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS**  
**Conselho Pleno**

A Divisão de Assuntos Jurídicos do CRPS se manifestou quanto à matéria, conforme Despacho CRSS/DIJUR/LTF nº 077/2017, oportunidade em que opina sobre a divergência sobre ao reconhecimento da decadência e encaminha os autos para a Presidência (evento 32).

O procedimento de Uniformização de Jurisprudência foi instaurado pela Presidência do CRSS com distribuição dos presentes autos a essa Conselheira (evento 53).

É o Relatório.

**EMENTA: AUXÍLIO SUPLEMENTAR POR ACIDENTE DE TRABALHO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. IRREGULARIDADE NA MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. ATO NULO. APLICAÇÃO DA LEI NA FORMA ESTRITA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. O instituto da decadência abarca os atos administrativos considerados nulos ou anuláveis nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999.
2. A notificação do segurado sobre a constatação da irregularidade de benefício após o prazo decadencial afasta a devolução de valores ao erário em face da não comprovação da má-fé, conforme o artigo 103-A da Lei nº 8.213/1991.
3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência improvido.

**VOTO**

Em análise aos pressupostos de admissibilidade do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência, importa a transcrição dos arts. 03 e 63 do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria MDSA n.º 116/2017, a saber:

*Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:*

*I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;*

*II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução;*

*e*





**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário**  
**Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS**  
**Conselho Pleno**

*Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:*

*I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou*

*II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.*

O pedido de uniformização é tempestivo, em face da data da intimação do Instituto sobre a decisão colegiada (evento 24 – 16/09/16), ocorrendo dentro dos 30 dias previstos no Regimento Interno (evento 25 – 14/10/16).

É imperioso asseverar, de plano, que o pressuposto para a admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência é a existência de divergência **em matéria de direito**. Não se presta, pois, tal incidente a reapreciar matéria fática ou solucionar divergência em matéria de provas.

Na hipótese dos autos, observo que o Acórdão nº 7510/2016 da 01ª CAJ/CRSS (evento 23) tratou do tema decadência o art. 103-A da Lei nº 8.213/91, e o art. 54 da Lei nº 9.784/99, restando convalidado o ato e determinou o restabelecimento do benefício.

De outra feita, os Acórdãos 2096/2016 (44232.539061/2015-07 – NB95/076.918.432-4) e 4120/2016 (44232.679237/2016-35 – NB95/109.340.908-5) emitidos pela 1ª CA da 1ª CAJ considerou irregular a acumulação e determina a devolução dos valores com base em parecer ministerial.

A controvérsia em pauta vincula-se, pois, à incidência do instituto da decadência, previsto no art. 103-A da Lei nº 8.213, de 1991, à hipótese do reconhecimento da acumulação indevida por erro da Administração Pública, bem como ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente a requerente. A respeito, ao se comparar a tese acolhida nos presentes autos com a delineada nos acórdãos paradigmas, percebem-se decisões divergentes na interpretação em matéria de direito, hipótese que se amolda à exigência preconizada no inciso I do art. 63 do Regimento Interno deste Conselho.

Destarte, e considerando que os acórdãos paradigmas foram proferidas antes do transcurso do prazo de 5 anos fixados pelo § 1º do art. 63 do Regimento Interno deste Conselho, prende-se à solução das seguintes controvérsias:





**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário**  
**Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS**  
**Conselho Pleno**

I – aplica-se o instituto da decadência ao direito de o INSS revisar a irregularidade da manutenção do benefício em estudo desde a concessão do auxílio suplementar e a constatação da acumulação com o benefício previdenciário?

II – afastada a incidência da decadência do ato revisional em comento, caberia a aplicação desse instituto à hipótese do ressarcimento dos valores.

A decadência é tratada pelos nos arts. 103, *caput*, e 103-A, da Lei nº 8.213, de 1991:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”*

*Art.103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

O art. 103 em comento é dirigido, especificamente, a ato de iniciativa do segurado – direito de o beneficiário pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício. Já o art. 103-A regula a conduta do INSS – direito de a Previdência Social anular os atos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários.

Diante de tais comandos, percebe-se ser impróprio falar-se em decadência do direito de o INSS reaver os valores indevidamente pagos a seus beneficiários. O que decai é o direito de a Autarquia Previdenciária revisar os atos dos quais resultam efeitos favoráveis aos seus beneficiários, consoante é a hipótese de benefício concedido com acumulação indevida prevista em lei. Se o direito de revisão não decaiu, o ressarcimento se impõe, observada a prescrição quinquenal.

A decisão colegiada confrontou a tese da vedação legal para a acumulação entre o benefício em estudo - renda mensal vitalícia e outro benefício de qualquer espécie previdenciária, constante no art. 115 do Decreto nº 83.080/79. Além disso, observando que o erro na acumulação só foi observado após o prazo decadencial por parte do ente autárquico, reconheceu o instituto da decadência por não comprovação da má-fé no ato concessório.

Para fundamentar tal decisão, cita a questão 22 do Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010:





**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário**  
**Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS**  
**Conselho Pleno**

*Questão 22. O direito da Previdência Social de anular os atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários, quando praticados antes da Lei nº 9.784/99, decai apenas a partir de 1-2-2009 (cf. Parecer MPS/CJ nº 3509/2005)? A dúvida deve-se à existência de prazo fixado antes da Lei nº 9.784/1999, pelo art. 207 do Dec. nº 89.312/1984. Esse artigo estabelecia um prazo geral de decadência contra o INSS ou impedia apenas a revisão de decisões tomadas em grau de recurso administrativo?*

*(...)*

*139. Atualmente, é de dez anos o prazo decadencial para o INSS anular os atos de que decorram efeitos favoráveis aos seus beneficiários, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento do primeiro pagamento, salvo comprovada má-fé. É o que dispõe o art. 103-A, da Lei nº 8.213, de 1991, acrescentado pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, fruto da conversão em lei da Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003.*

*(...)*

*142. Em síntese: concedido o benefício, inicia-se a contagem de dois prazos decadenciais distintos, de dez anos, um para o INSS e outro para o beneficiário.*

*143. Nos termos do art. 103-A da Lei nº 8.213, de 1991, o INSS dispõe de dez anos para instaurar o processo de anulação do ato de concessão do benefício deferido por erro ou em valor superior ao devido, salvo comprovada má-fé. Se ficar comprovada má-fé do beneficiário, o ato de concessão do benefício fraudulentamente alcançado poderá ser revisto a qualquer tempo. (grifo nosso)*

Cabe ressaltar que os pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, quando aprovados pelo Ministro de Estado, vinculam os órgãos julgadores do CRSS, à tese jurídica que fixarem, sob pena de responsabilidade administrativa quando da sua não observância, conforme redação do art. 68 do Regimento Interno do CRSS. Logo, para que o citado Parecer vincule o julgamento da CAJ, deve haver estrita semelhança entre matéria em análise o texto do Parecer.

O direito positivo brasileiro consagrou a dicotomia entre atos nulos e anuláveis, prevendo a possibilidade de atos administrativos sanáveis e insanáveis, consoante os arts. 53 e 55 da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo):

*Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

*Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.*





**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário**  
**Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS**  
**Conselho Pleno**

A decadência abarca tanto o direito de revisão dos atos nulos quanto dos anuláveis. De se ver que a Lei nº 9.784, de 1999, inobstante ter expressamente feito diferenciação entre atos nulos e anuláveis, consoante os artigos acima, ao instituir prazo decadencial para o direito de a Administração anular os seus atos administrativos, não fez nenhuma diferenciação entre os vícios que podem acometer o ato administrativo. Confira-se a redação do art. 54 da mencionada lei:

*Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

Assim, o legislador não faz qualquer reparo ou distinção na aplicação do prazo decadencial aos atos praticados pelo INSS, sejam eles nulos ou anuláveis. Mesmo porque, a se entender que a decadência somente se aplica ao direito de revisão dos atos anuláveis, ficaria ela, na prática, letra morta, vez que, via de regra, os atos praticados pela Autarquia Previdenciária que resultam em efeitos patrimoniais favoráveis aos seus beneficiários (benefícios concedidos a maior ou de forma indevida, não cessação de benefício em face de fato superveniente à concessão, acumulação indevida etc.) enquadram-se na modalidade de atos nulos.

Portanto, o prazo decadencial a que se refere o art. 103-A da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se ao direito de revisão de todos os atos praticados pelo INSS, sejam eles nulos ou anuláveis.

Tal entendimento é reiterado nesta Corte Administrativa, no qual cito as ementas a título de conhecimento:

*EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AO TRABALHADOR RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange a decadência para o INSS rever o benefício mantido irregularmente. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 15 inc. II do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MPS n.º 548/2011. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 64 do mesmo Regimento. O art. 103-A da Lei nº 8.213/91, que institui o prazo decadencial para rever os benefícios, também se aplica aos benefícios em manutenção, devendo ser considerado, como termo a quo, a data da configuração da sua manutenção ilegítima. Entendimento doutrinário e jurisprudencial. Pedido de uniformização conhecido e improvido (Resolução nº 23/2015)*

*EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DECADÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. IDADE DE 21 ANOS. AS DISPOSIÇÕES A QUE SE REFERE O ART. 103-A DA LEI Nº 8.213, DE*





**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário**  
**Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS**  
**Conselho Pleno**

*1991, INCIDEM SOBRE TODO E QUALQUER ATO DE INICIATIVA DO INSS DE QUE DECORRA EFEITO FINANCEIRO FAVORÁVEÇ AO BENEFICIÁRIO, SEJA ELE NULO OU ANULÁVEL, SEJA O VÍCIO ORIGINÁRIO DO PRÓPIO ATO CONCESSIVO DA PRESTAÇÃO OU RESULTANTE DE FATO SUPERVENIENTE, TENHA OU NÃO EFEITO PATRIMONIAL CONTÍNUO, EXCETUADA A HIPÓTESE EM QUE É COMPROVADA A MÁ-FÉ. (Resolução nº 10/2016).*

Por fim, a Autarquia não comprova a má-fé do requerente no caso concreto, aplicando-se a decadência mesmo no caso de manutenção irregular do benefício. Isto posto, mantenho o Acórdão nº 7510/2016 prolatado pela 1º CAJ, e no mérito, nego provimento ao pedido de uniformização proposto pelo INSS.

**CONCLUSÃO** – Pelo exposto, VOTO, no sentido, de preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o entendimento proferido no Acórdão nº 7510/2016 da 01ª CAJ/CRSS com os fundamentos acima informados.

**Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2018**

**Tarsila Otaviano da Costa**  
**Conselheira Representante das Empresas**



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário  
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS  
Conselho Pleno**

**DECISÓRIO**

**Resolução nº 09/2018**

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Daniel Áureo Ramos, Maria Alves Figueiredo, Vanda Maria Lacerda, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Daniela Milhomen Souza, Maria Lígia Soria, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon e Eneida da Costa Alvim.

**Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2018**

**TARSILA OTAVIANO DA COSTA**  
Relator

**ANA CRISTINA EVANGELISTA**  
Presidente